



RECEBIDO  
Em 22/01/2020  
EMMANUEL MESSIAS MENDONÇA FILHO  
Setor Licitações e Contratos - PMNS

PROTOCOLO GERAL  
Governador Municipal de Nossa Senhora do Socorro  
Recebido em: 22/01/2020  
As: 11:50 Fls: 11  
Município de Nossa Senhora do Socorro

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - ESTADO DE SERGIPE.

Carta Ger. Neg. n° 025/2020

Ref.: CONCORRÊNCIA 02/2019/PMNS/NS SOCORRO

**TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 34.405.597/0001-76, com sede no Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra "U", Lote 07, Bairro Mata Escura, Salvador - BA, CEP 41230-040, e filial inscrita no CNPJ n.º 34.405.597/0002-57, e endereço na Rua "P", n.º 77, Quadra 01, Lote 01 - D.I.A., CEP 49041-150, Aracaju/SE, vem, *oportuno tempore*, por intermédio de seu representante legal já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe (procuração nos autos do processo), com supedâneo na Lei 8666/93, à insigne presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

com efeito suspensivo em face da decisão desta Comissão Permanente de Licitação, através de sua Presidente, que

inabilitou a recorrente no processo licitatório de Concorrência 002/2019.

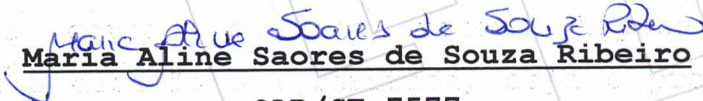
Como motivação da sua irresignação, a Recorrente aduz as razões fático-jurídicas minudenciadas no arrazoado anexo, requerendo a sua apreciação, a fim de que esta Comissão Permanente de Licitação, através de sua Presidente, exerça o juízo de retratação na forma ali requerida, conforme art. 109, 4º da Lei 8.666/93.

Assim, como requer a **MNUNTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES JP FORTE Engenharia e Consultoria Ltda e BESSA Construções e Empr. Ltda, pelas razões a seguir esgrimidas.**

De certo, que na remota hipótese não seja reconsiderada a decisão ora refutada, seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior para o devido reexame da matéria de forma fundamentada, como medida de justiça e de preservação da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju/SE, 22 de janeiro de 2020.

  
**Maria Aline Soares de Souza Ribeiro**

**OAB/SE 7577**



## RAZÕES DO RECURSO

### SENHOR (A) JULGADOR (A)

#### I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei de Licitações reza que, *in verbis*:

**"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;"**

Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias úteis, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados, pontos facultativos, o sábado e o domingo.

Sobre o dispositivo em foco, oportuno os comentários do professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

**"A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. [...]"**

**Contrariamente ao que ocorre no direito processual, o prazo somente correrá em dias úteis e em que os autos do procedimento administrativo estejam à disposição do interessado. [...]"**

<sup>1</sup> in "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 651..

***Deve-se interpretar como dia útil aquele em que existir expediente no órgão administrativo."***

Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias úteis da data da publicação da Sessão Pública ocorrida em 15/01/2020.

Nestes termos, cômico de que o prazo para recorrer somente se deu a partir de 22/01/2020 (quarta-feira), com vista franqueada para a TORRE, o prazo de 05 dias úteis, por força das regras acima descritas finda, assim, exatamente no dia **22/01/2020**.

O presente Recurso Administrativo está sendo apresentado exatamente no dia 22/01/2020. Eis, portanto, a **tempestividade** deste petitório recursal.

## **II - O BREVIÁRIO DAS RAZÕES PARA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**

A recorrente participou no processo administrativo de Concorrência pública nº 02/2019, cujo objeto trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E REDE DE ESGOTO EM DIVERSOS LOGRADOUROS, NESTE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

Desta forma, as empresas JP Fort Engenharia e cConsultoria Ltda., Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., BESSA Construções e Empreendimentos EIRELE e Construtora Jfilho Ltda, participaram da sessão ocorrida em 06/01/2020 para entrega dos envelopes e participação no certame.

Pois bem, após análise dos presentes a Comissão resolve suspender a sessão para análise dos documentos habilitatórios apresentados.





Dando continuidade a sessão, a Comissão decidiu que as empresas JP Fort Engenharia e cConsultoria Ltda., Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., BESSA Construções e Empreendimentos EIRELE descumpriram o Edital pelas razões consignadas no Parecer Técnico (anexo), sendo habilitada unicamente a empresa Construtora Jfilho Ltda.

A despeito do Parecer Técnico da Lavra da Engenheira Anne Karoline Carvalho Vieira deve ser revisto eis que, o rquívoco é evidente e não deixa dúvida que a TORRE EMPREENDIMENTOS DOI desclassificada do certame sem fundamento legal, ou seja, nas razões da Engenheira a TORRE:

1. Valor da mão de obra do servente e dos oficiais menor que a convenção coletiva vigente. Descumpriu ao item 8.1.2.3 do Edital;
2. Encargos horistas e mensalistas em desacordo com a legislação vigente (a partir de dezembro de 2019 o encargo passou a ser 113,34% e o mensalista 71,87%. Descumpriu ao item 8.1.3.1 do Edital."

Aliás, forçoso trazer com exatidão o item subscrito no Edital para melhor compreensão os itens 8.1.2.3:

"8.1.2.3. Nas composições de preços, serão utilizados os valores do SINAPI, ORSE ou preços cotados pela licitante de referencia no mercado. A licitante deverá observar que nesta composição dos preços unitários concernentes à mão-de-obra deverá ser observado o valor desta, disposto na convenção coletiva ou acordo coletivo,

devidamente homologados no Ministério do Trabalho e Emprego, quando da recepção dos envelopes da proposta de preços.

Logo, a decisão fustigada cai por terra eis que, a empresa Recorrente elaborou sua proposta de preços obedecendo os valores das categorias profissionais abrangidas pela Coelção Coletiva de Trabalho, inclusive apresentando valores superiores ao da própria Convenção e consequentemente superiores ao estabelecido no Edital e seus anexos, CONFORME ESPETACULARMENTE APRESENTADO NO PARECER TÉCNICO da Lavra da Engenheira Ana Paula Alvarenga Gonçalves Gomes.

E mais, como bem demonstrado no Parecer Técnico a Torre Empreendimentos apresentou para função de Oficial a hora de mensalista no valor de R\$ 8,37 e servente de R\$ 5,12, sendo que na convenção esses cargos são equivalentes a mensalista de Oficial R\$ 6,81 e servente R\$ 4,72, ou seja, superior a Convenção Coletiva.

Noutro norte, fazendo análise comparativa entre a Recorrente e o Preço de referência do Município de Nossa Senhora do Socorro temos os seguintes valores:

TORRE: Oficial - R\$ 8,37 e Servente - R\$ 5,12

Preços referência do Município em setembro de 2019:

Oficial - R\$ 6,63 e Servente - R\$ 4,57.

A TORRE APRESENTOU VALORES MAIORES QUE AQUELES PREVISTOS NOS ANEXOS DO EDITAL, CUMPRINDO ALÉM A SUPOSTA CONVENÇÃO UTILIZADA PELO MUNICÍPIO PARA SERVIR COMO REFERÊNCIA DE PREÇOS.

Ora, Julgador e r. Comissão uma abordagem mais aprofundada e sistemática do conjunto apresentado pela empresa Torre Empreendimentos é notório que sua desclassificação não passou apenas de um equívoco interpretativo da Analista Técnica, haja vista que como ora alinhavado e facilmente



demonstrado na Parecer Técnico que segue anexo, a desclassificação foi sumária e sem fundamento legal, portanto, deve ser reconsiderada pelas razões ora apresentada.

Ocorre, todavia, que as razões de desclassificação de concorrente, data vênua, segue parametrizado no edital, nos seguintes termos:

"11.2. De acordo, ainda, com o art. 43, IV c/c art. 48 da Lei nº. 8.666/933 serão desclassificadas as propostas que:

11.2.1. Não obedecerem às condições estabelecidas neste Edital, em especial em seu item 09 e subitens, conforme art. 48, I da Lei nº. 8.666/93; 11.2.2. Cotarem preços superiores aos máximos fixados (unitários e global), ou inexeqüíveis, na forma da Súmula 259/2010 do TCU.

11.2.2.1. Será considerado inexeqüível, na forma do art. 48, §1º da Lei nº. 8.666/93, o preço cotado inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

11.2.2.1.1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo Município (art. 48, §1º, a da Lei nº. 8.666/93), ou

11.2.2.1.2. Valor orçado pelo Município (art. 48, §1º, b da Lei nº. 8.666/93).

11.2.3. Dos licitantes classificados na forma do item 11.2.2.1. cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem os itens 11.2.2.1.1 e 11.2.2.1.2, será exigida, para a assinatura do contrato,

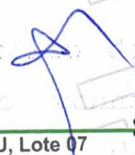
prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no §1º do art. 56 da Lei nº. 8.666/93, igual à diferença entre o valor resultante do item anterior e o valor da correspondente proposta, na forma do art. 48, §2º da Lei nº. 8.666/93.

contestate, que a recorrente sequer enquadrou-se em nenhum dos itens estabelecidos no subitem 11.2, revés, atendeu rigorosamente todos os termos do Edital sem qualquer margem de dúvida ou questões outras que jufifique ou permeie a sua desclassificação.

O ponto nevrálgico da análise esta na exaustiva palavra utillizada seguindo a Convenção, ora Nobre Julgador, nenhuma Convenção foi mencionado e, mesmo que assim fosse, as empresas tem liberdade de escolher qual convenção atende rigorosamente a Categoria, não dve ser considerado como ato discricionário da Administração determinar a Convenção A ou B a ser seguida, muito menos desclassificar a Recorrente por desconhecer todas as Convenções regidas no Estado de Sergipe.

A escolha da Convenção em particular é direito da empresa e dever da Comissão acatar desde que, não venha infringir ou desrespeitar os princípios básicos da Administração Pública, em especial, porém não se limitando a boa-fé.

Desta feita, não deve prosperar a desclassificação da empresa Torre Empreendimentos, na medida em que, a despeito de toda a competência da r. Comissão Permanente de Licitação, traduz-se em equívoco à luz sa pricipiologia instrutora dos processos licitatórios, mormente da legalidade, rezoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla concorrência.





Não obstante, urge disceptar o segundo motivo que prejudicialmente levou a desclassificação da Torre Empreendimento, concessa vência, em tal descompasso com as normas editalícias.

Ora a Parecerista do Município de Nossa Senhora do Socorro alegou em suas razões declassificatórias que a TORRE EMPREENDIMENTOS descumpriu o item 8.1.3.1 por apresentar encargos de horistas e mensalistas em desacordo com a legislação vigente (a partir de dezembro de 2019....).

Esquece-se a Parecerista do Município de Nossa Senhora do Socorro que a Referência de Preços do Edital é de SETEMBRO de 2019, tendo como base de todas as composições de preços e referências quanto a legislação e valor adotados de encargos aquele mês, desta forma não procede os motivos apresentados pela comissão para desclassificação quanto aos Encargos sociais, uma vez que conforme apresentado no relatório da comissão os novos valores datam de novembro de 2019, portanto posterior a data de referência do contrato DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, DA SESSÃO PÚBLICA E, POR DERRADEIRO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO NESSE PARTICULAR. (vide Parecer Técnico anexo)

Ocorre que a Torre Empreendimentos elaborou sua proposta de preços obedecendo aos valores dos encargos sociais em estrita observância ao Edital e seus anexos, em consonância com item 8.1.3 do Edital que prevê, *in verbis*:

"Planilhas Analíticas das composições dos encargos sociais da mão de obra direta e indireta, DE ACORDO COM O ANEXO VIII DO EDITAL.

Com todas as vênias, Ilustre Julgador, é possível punir a empresa que seguiu rigorosamente até mesmo os Anexos fornecidos em Edital.

Afora isso, fosse interesse do Município de Nossa Senhora do Socorro a utilização dos encargos fornecidos em dezembro de 2019 nos percentuais de 113,34% para horista e 71,87% para mensalista, competeria somente a Administração Pública readequar o edital a nova realidade e republica-lo com preços de referência do mês de dezembro/2019 e ABSURUDAMENTE utilizar fato surpresa para desclassificar a empresa recorrente.

HOUVE ERRO SIM, TODAVIA ESSE É INTEIRAMENTE DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO POR ERROR IN PROCEDENDO.

Bem demonstra o Parecer Técnico Anexo da Lavra da Engenheira Ana Paula, que a empresa Torre Empreendimentos apenas seguiu, cumpriu e se espelhou nos anexos do Edital fornecido pelo Município de Nossa Senhora do Socorro, conforme item 8.1.3 do Edital.

*Portanto, a recalcitrância na desclassificação da empresa Recorrente torna-se arbitrária e sem respaldo legal ou editalício que supere os motivos consignados no Parecer Técnico do Município eis que, padece de legalidade e amparo legal.*

Ademais, não se deve esquecer que a desclassificação da empresa Torre trará incalculável prejuízo aos cofres públicos haja vista que o desconto ofertado entre essa e a UNICA empresa supostamente classificada (Jfilhos LTDA) tem uma diferença percentual entre as propostas de 20,89%, id est, valor transformado em reais torna-se de grnadosa monta, tudo por equívoco nas análises das propostas de preços da recorrente, que deve ser revisto.

De igual forma, por conseguinte, os documentos apresentados pela Recorrente demonstra, que as mencionadas



exigências fora deveras cumprida, afigurando-se desarrazoada a desclassificação desta.

Assim, a recorrente denega sua desclassificação impugnando os termos do Parecer Técnico e ratificado pela Comissão, para que possa reconsiderar Vossa decisão classificando a empresa TORRE EMPREENDIMENTOS, permitindo sua participação nas fases subsequentes do referido certame.

Por derradeiro, não há nada que desabone a proposta de preços da recorrente eis que, apresentou em consonância com os ditames e regramentos da Lei e edital notadamente, apresentou uma proposta de preços que não merece reparo ou emendas, SEQUER sua desclassificação, considerando especialmente e exaustivamente que a mesma cumpriu a finalidade material da exigência de prova em comento em sua superioridade, deverá por via de consequência ser reavaliada a desclassificação da recorrente.

Isso posto, forte em tais ponderações de ordem jurídica e doutrinária, pugna-se pela revisão do ato vergastado, para o fim de afastar a exurgência estampada no Parecer Técnico e, conseqüentemente, considerar a recorrente, TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, classificada a prosseguir no presente certame.

Eis o que demonstrará doravante.

### **III - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA J FORTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**

A empresa JFORT apresentou em sua compiscao de Proposta de Preços valores de mão de obra de insumos Motorista e Encarregado menor que a convenção coletiva conforme abaixo descrito , onde exige-se a desclassificação do certame licitatório.

JP FORTE		
MÃO DE OBRA	Mês	Hora
<b>INDIRETA</b>		
ENGENHEIRO CIVIL	R\$ 8.483,20	
MOT. VEÍCULO LEVE	R\$ 1.458,60	
MOT. VEÍCULO PESADO	R\$ 1.850,20	
ENCAREGADO MANUT.	R\$ 1.458,60	
<b>DIRETA</b>		
SERVENTE	R\$ 1.040,00	R\$ 4,73
OFICIAIS	R\$ 1.459,35	R\$ 6,63

Insufismável, que a empresa JP FORT Engenharia e Consultoria Ltda-EPP descumpriu o item 8.1.3 do Edital, devendo ser e manter desclassificada do certame.

**IV - DA DESCLASSIFICAÇÃO BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE-ME**

Da mesma forma a empresa JP Forte Engenharia e Consultoria Ltda-EPP, a Proposta da Empresa BESSA Construções e Empr. Ltda, apresenta valores de mão de obra de insumos Motorista de veículo Leva e Motorista de Veículo Pesado menor que a convenção coletiva conforme abaixo descrito, onde exige-se a desclassificação do certame licitatório.

**COMPARATIVO MÃO DE OBRA**

MÃO DE OBRA	BESSA



	Mês	Hora
<b>INDIRETA</b>		
ENGENHEIRO CIVIL	R\$ 5.000,00	
MOT. VEÍCULO LEVE	R\$ 1.374,98	
MOT. VEÍCULO PESADO	R\$ 1.517,48	
ENCAREGADO MANUT.	R\$ 2.239,60	
<b>DIRETA</b>		
SERVENTE	R\$ 1.039,00	R\$ 4,72
OFICIAIS	R\$ 1.459,35	R\$ 6,63

Insufismável, que a empresa Bessa descumpriu o item 8.1.3 do Edital, devendo ser e manter desclassificada do certame.

#### V - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, forte nas considerações alhures explicitadas, roga-se pelo provimento do recurso, para o fim de reconsiderar e reformar a decisão de lavra desta Comissão Permanente de Licitações, que desclassificou a empresa Recorrente, reconhecendo a proposta como válida pelos fatos e fundamentos disceptados na peça recursiva.

Ainda, nessa linha REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP, BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE-ME E CONSTRUTORA J FILHO

LTDA, pelas razões descortinadas no presente recurso e no mais que nos autos consta ter descumprido o edital.

Assim e crédula na justiça quanto a reconsideração desta d. Comissão quanto a classificação da recorrente e desclassificação das demais licitantes, no entanto, caso assim não seja o entendimento, então pede e requer que represente o recurso Administrativo com efeito suspensivo à Autoridade Hierarquicamente Superior e competente para apreciação das razões de fatos e direito exposta, nos termos do art. 109, inc I, alínea "a" e demais da Lei 8.666/93, para que então seja dado TOTAL PROVIMENTO, no sentido de determinar que seja desconstituída e reformada a decisão que inabilitou a recorrente, para que possa participar das demais fases do processo administrativo de Concorrência Pública nº 02/2019.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju (SE), 22 de janeiro de 2020.

  
**Maria Aline Soares de Souza Ribeiro**

**OAB/SE 7577**



# PARECER TÉCNICO

**Ana Paula Alvarenga**

Engenheira Civil

Crea nº 2700029860

Celular: 79 98101-4431

e-mail: anapaulaalvarenga@torreaju.com.br

## PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA - ANÁLISE DE PROPOSTA DE PREÇO -

*Parecer Técnico para análise e resposta aos quesitos do Parecer Técnico da  
Concorrência – Edital nº 002/2019/PMNSS/NS SOCORRO.*



# PARECER TÉCNICO

## 1 - SUMÁRIO EXECUTIVO

**OBJETO:** Documentos Técnicos da Proposta de Preços

**REFERÊNCIA:** Concorrência nº 02/2019

**DATA DO PARECER:** 17 / 01 / 2020.

**EMPRESA:** Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda

**ÓRGÃO LICITANTE:** Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro

**OBJETIVO:** Emissão de Parecer Técnico quanto à desclassificação da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.

**ITENS ANALISADOS:**

- Parecer Técnico emitido pela PM de N. Sra. do Socorro
- Propostas de Preços das Licitantes
- Edital e Anexos da Concorrência nº 02/2019
- Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 – SINTEPAV/SE
- Ata de Divulgação da Análise das Propostas de Preços da Concorrência nº 02/2019.

## 2 - METODOLOGIA APLICADA

Análise comparativa da documentação apresentada

Análise dos valores da mão de obra das categorias profissionais

Análise dos Encargos Sociais

## 3 - DOS FATOS

Em 15 de janeiro de 2020 a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro desclassificou a Empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda, após apreciação e julgamento das Propostas de Preços da Concorrência nº 02/2019 elencando possíveis descumprimentos de itens do Edital.

Abaixo, faz-se o transcrito de partes da Ata de Julgamento das Propostas Comerciais e do Parecer Técnico relativos à Concorrência nº 02/2019:



# PARECER TÉCNICO

Desclassificadas as propostas das licitantes: [REDACTED]

[REDACTED]; TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, por não atender ao item 8.1.2.3 do edital, valor da mão de obra do servente e dos oficiais menor que a convenção coletiva vigente e o item 8.1.3.1 os Encargos horistas e mensalistas em desacordo com a legislação vigente ( a partir de dezembro de 2019, o encargo horista passou a ser 113,34% e o mensalista 71,87%)

LICITANTES:	[REDACTED]	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA	[REDACTED]	[REDACTED]
VALOR DA PROPOSTA:	[REDACTED]	RS 4.222.292,86	[REDACTED]	[REDACTED]
Descrição	[REDACTED]	OK	[REDACTED]	[REDACTED]
Quantidade	[REDACTED]	OK	[REDACTED]	[REDACTED]
Unidade	[REDACTED]	OK	[REDACTED]	[REDACTED]
Preço Unitário	[REDACTED]	OK	[REDACTED]	[REDACTED]
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS	[REDACTED]	Valor da mão de obra do servente e dos oficiais menor que a convenção coletiva vigente. Descumpriu ao item 8.1.2.3 do Edital	[REDACTED]	[REDACTED]
BDI	[REDACTED]	OK	[REDACTED]	[REDACTED]

CRONOGRAMA	OK	OK	OK	OK
ENCARGOS SOCIAIS	[REDACTED]	Encargos horistas e mensalistas em desacordo com a legislação vigente ( a partir de dezembro de 2019 o encargo horista passou a ser 113,34% e o mensalista 71,87%).Descumpriu ao item 8.1.3.1 do Edital.	[REDACTED]	[REDACTED]



# PARECER TÉCNICO

## 4 - ANÁLISE COMPARATIVA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Os questionamentos levantados serão examinados e enfrentados na presente peça, na mesma ordem em que foram aduzidos na Ata de Divulgação do Resultado das Propostas de Preços, de forma a esclarecer e sanar eventuais dúvidas acerca da Proposta de Preços apresentada pela empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda conforme adiante se vê.

### Item 8 - PROPOSTAS - Envelope A (art. 40, VI, Lei 8.666/93):

#### Item 8.1.2.3

8.1.2.3. Nas composições de preços, serão utilizados os valores do SINAPI, ORSE ou preços cotados pela licitante de referencia no mercado. A licitante deverá observar que nesta composição dos preços unitários concernentes à mão-de-obra deverá ser observado o valor desta, disposto na convenção coletiva ou acordo coletivo, devidamente homologados no Ministério do Trabalho e Emprego, quando da recepção dos envelopes da proposta de preços.

A Licitante Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. elaborou sua Proposta de Preços obedecendo os valores das categorias profissionais abrangida pela Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 - SINTEPAV/SE, inclusive, apresentando valores superiores ao da própria Convenção e conseqüentemente superiores aos estabelecidos no Edital e seus anexos, conforme tabelas 01, 02, e 03 abaixo:

DADOS	SINTEPAV/SE		TORRE SALÁRIOS		ÓRGÃO (PMNSS) SALÁRIOS	
	MENSAL	HORA S/ ENCARGOS	MENSAL	HORA S/ ENCARGOS	MENSAL	HORA S/ ENCARGOS
Oficial	R\$ 1.498,11	R\$ 6,81	R\$ 1.841,40	R\$ 8,37	R\$ 1.459,35	R\$ 6,63
Servente	R\$ 1.039,00	R\$ 4,72	R\$ 1.126,40	R\$ 5,12	R\$ 1.005,00	R\$ 4,57

01 - TABELA COMPARATIVA DE MÃO DE OBRA



# PARECER TÉCNICO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**

AV ANTONIO VALADAO, SN SEDE NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE CNPJ : 13.128.814/0001-58

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS ENCARGOS COMPLEMENTARES DA EQUIPE DIRIGENTE

Cod. Empreendimento: 00081

MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RUAS OU VIAS COM DRENAGEM E REDE DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/S

## DEFINIÇÕES

THH - Total de homens hora da equipe dirigente = 5746

SS = Salário do servente = 1.005,00

SO = Salário do oficial = 1.459,35

Proporção de servente/oficiais = 30% / 70%

## 02 -ENCARGOS COMPLEMENTARES DA EQUIPE DIRIGENTE- ANEXO DO EDITAL

Buscar constantemente a satisfação e a credibilidade dos clientes através da Qualidade dos Serviços.  
Promover melhoria da capacidade técnica e funcional dos empregados em harmonia com o meio ambiente.



## MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS ENCARGOS COMPLEMENTARES DA EQUIPE DIRIGENTE

MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RUAS OU VIAS COM DRENAGEM E REDE DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

DEFINIÇÕES	
THH - Total de homens hora do custo direto =	2.073,60
SS = Salário do servente =	1126,40
SO = Salário do oficial =	1.841,40
Proporção de servente/oficiais = 30% / 70%	

## 03 -ENCARGOS COMPLEMENTARES DA EQUIPE DIRIGENTE- PARTE INTEGRANTE DA PROPOSTA DE PREÇOS

Diante dos fatos expostos fica claro que a empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda não descumpriu o item 8.1.2.3 do Edital da Licitação em questão.

Assim sendo, denegamos o pedido de desclassificação.



# PARECER TÉCNICO

## Item 8.1.3.1

8.1.3.1. Os percentuais constantes da Planilha dos Encargos Sociais deverão observar para o seu preenchimento os percentuais fixados na Legislação em vigor.

Ocorre que a licitante Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. elaborou sua Proposta de Preços obedecendo aos valores dos Encargos Sociais em estrita observância ao Edital e seus anexos, de acordo com o item 8.1.3, abaixo transcrito:

**8.1.3.** Planilhas Analíticas das Composições dos Encargos Sociais da mão-de-obra direta e indireta, de acordo com o Anexo VIII;

Como poderá ser observado abaixo, a Planilha de Encargos Sociais da licitante Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. foi totalmente elaborada em consonância com o Anexo VIII, fornecido pelo órgão licitante, e dessa forma atendendo na íntegra ao item 8.1.3 do Edital da Concorrência nº 02/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO				VILHA DE ENCARGOS SOCIAIS HORISTA	
AV ANTONIO VALADAO, SN SEDE NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE CNPJ : 13.128.814/0001-58				Cod. Empreendimento: 00081	
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RUAS OU VIAS COM DRENAGEM E REDE DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/RS				Ref : Setembro/2019-1 Moeda : R\$	
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	FÓRMULA	VALOR TOTAL	
<b>A</b>	<b>ENCARGOS INSTITUCIONAIS</b>			<b>36,80</b>	
A1	PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	%		20,00	
A2	SESI	%		1,50	
A3	SENAI	%		1,00	
A4	INCRA	%		0,20	
A5	SEBRAE	%		0,60	
A6	SALÁRIO EDUCAÇÃO	%		2,50	
A7	SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO	%		3,00	
A8	FGTS	%		8,00	
A9	SECONCI-SE	%		0,00	
<b>B</b>	<b>ENCARGOS TRABALHISTAS</b>			<b>49,61</b>	
B1	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	%		17,87	
B10	FERIADOS	%		3,94	
B2	AUXÍLIO ENFERMIDADE	%		0,91	
B3	DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO	%		10,70	
B4	LICENÇA PATERNIDADE	%		0,07	
B5	FALTAS JUSTIFICADAS	%		0,71	
B6	DIAS DE CHUVAS - FONTE SINAPI	%		1,42	
B7	AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO	%		0,11	
B8	FÉRIAS GOZADAS	%		13,85	
B9	SALÁRIO MATERNIDADE	%		0,02	
<b>C</b>	<b>ENCARGOS INDENIZATÓRIOS</b>			<b>9,70</b>	
C1	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	%		4,14	
C2	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	%		0,10	
C3	FÉRIAS INDENIZADAS	%		0,46	
C4	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	%		4,65	
C5	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	%		0,35	
<b>D</b>	<b>INCIDÊNCIAS OU EFEITOS</b>			<b>18,63</b>	
D1	REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE GRUPO B	%		18,26	
D2	REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO E REINCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO	%		0,37	
				<b>VALOR TOTAL DO ENCARGO SOCIAL :</b>	<b>114,74%</b>



# PARECER TÉCNICO

PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS MENSALISTA

Cod. Empreendimento: 00081

MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RUAS OU VIAS COM DRENAGEM E REDE DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/S

Ref: Setembro/2019-1 Moeda: R\$



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**  
AV ANTONIO VALADAO, SN SEDE NOSSA SENHORA  
DO SOCORRO-SE CNPJ: 13.128.814/0001-58

MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RUAS OU VIAS COM DRENAGEM E REDE DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/S

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	FÓRMULA	VALOR TOTAL
A	Encargos Institucionais - Encargos Sociais Básicos			36,80
A01	Previdência Social - INSS			20,00
A02	SESI			1,50
A03	SENAI			1,00
A04	INCRA			0,20
A05	SEBRAE			0,60
A06	Salário Educação			2,50
A07	Seguro Contra Acidentes do Trabalho			3,00
A08	FGTS			8,00
A09	SECONCI-SE			0,00
B	Encargos Trabalhistas			20,56
B01	Auxílio Enfermidade			0,71
B02	Décimo Terceiro salário			8,33
B03	Licença Paternidade			0,06
B04	Faltas Justificadas			0,56
B05	Acidente de Trabalho			0,09
B06	Férias Gozadas			10,79
B07	Salário Maternidade			0,02
C	Encargos Indenizatórios			7,57
C01	Aviso Prévio Indenizado			3,23
C02	Aviso Prévio Trabalhado			0,06
C03	Férias Indenizadas			0,36
C04	Depósito Rescisão sem Justa Causa			3,63
C05	Indenização Adicional			0,27
D	Incidências ou Efeitos			7,86
D01	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B			0,29
D02	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado			0,29
<b>VALOR TOTAL DO ENCARGO SOCIAL HORISTA:</b>				<b>72,79%</b>

## PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS

MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RUAS OU VIAS COM DRENAGEM E REDE DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

### ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	HORISTA	%	MENSALISTA	%
<b>GRUPO A</b>					
A1	INSS		20,00		20,00
A2	SESI		1,50		1,50
A3	SENAI		1,00		1,00
A4	INCRA		0,20		0,20
A5	SEBRAE		0,60		0,60
A6	Salário Educação		2,50		2,50
A7	Seguro Contra Acidentes Trabalho		3,00		3,00
A8	FGTS		8,00		8,00
A9	SECONCI-SE		0,00		0,00
<b>A</b>	<b>Total dos Encargos Sociais Básicos</b>		<b>36,80</b>		<b>36,80</b>
<b>GRUPO B</b>					
B1	Repouso Semanal Remunerado		17,87		0,00
B2	Feriados		3,94		0,00
B3	Auxílio Enfermidade		0,91		0,71
B4	13º Salário		10,70		8,33
B5	Licença Paternidade		0,07		0,06
B6	Faltas justificadas		0,71		0,56
B7	Dias de chuva		1,42		0,00
B8	Auxílio acidente de trabalho		0,11		0,09
B9	Férias gozadas		13,65		10,79
B10	Salário maternidade		0,03		0,02
<b>B</b>	<b>Total de Encargos Sociais que recebem incidências de A</b>		<b>49,61</b>		<b>20,56</b>
<b>GRUPO C</b>					
C1	Aviso Prévio Indenizado		4,14		3,23
C2	Aviso Prévio trabalhado		0,10		0,06
C3	Férias indenizadas		0,46		0,36
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa		4,65		3,63
C5	indenização adicional		0,35		0,27
<b>C</b>	<b>Total dos Encargos Sociais que não recebem as incidências globais de A</b>		<b>9,70</b>		<b>7,57</b>
<b>GRUPO D</b>					
D1	Reincidência de A sobre B		18,26		7,57
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado		0,37		0,29
<b>D</b>	<b>Total das taxas incidências e reincidências</b>		<b>18,63</b>		<b>7,86</b>
<b>TOTAL (A+B+C+D)</b>			<b>114,74</b>		<b>72,79</b>

*Paulo S. Deda Neto*  
Eng.º Civil  
CREA nº 2792882/56

*R*



# PARECER TÉCNICO

O atendimento ao item 8.1.3, na concepção técnica, foi integralmente cumprido pela licitante Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., não havendo portanto descumprimento do item 8.1.3.1 do Edital da Concorrência nº 02/2019.

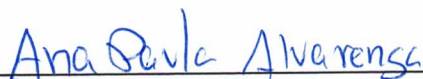
Assim sendo, denegamos o pedido de desclassificação.

## 5 – PARECER

Mediante análise exposta por esta profissional, a mesma, emite **parecer desfavorável** quanto ao pedido de desclassificação da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda do processo licitatório, ao mesmo tempo em que ressalta que o prejuízo para a Administração Pública Municipal seria, baseada nessa classificação inequívoca da licitante Construtora Jfilhos Ltda, de grande monta, visto que o desconto da Empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda em relação ao preço de referência do órgão é de 26,81%, enquanto que o da Empresa Construtora Jfilhos Ltda é 7,48%. Vale ressaltar também que a diferença percentual entre essas duas propostas é de 20,89%.

É o parecer.

Aracaju, 17 de janeiro de 2020.



**Ana Paula Alvarenga**

Engenheira Civil – CREA 2700029860

*Ana Paula Alvarenga*  
Eng.ª Civil  
CREA/SE n.º 2700029860







## PARECER TÉCNICO

**LICITAÇÃO:** CONCORRENCIA – Edital n.º 002/2019/PMNSS/NS SOCORRO:

### 1 OBJETIVO

Relatar os fatos referentes à sessão de licitação deflagrada pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, através do Edital n.º 002/19. Sessão ocorrida em 06/01/2020 que tem como modalidade “Concorrência – Edital n.º 002/2019/ PMNSS/NS SOCORRO” e é do tipo “Menor Preço”, sob o regime de empreitada por preço unitário e regida pela Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006. Seu objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E REDE DE ESGOTO EM DIVERSOS LOGRADOUROS, NESTE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE”**, localizado no Estado de Sergipe.

### 2 LICITANTES

Na sessão pública foi verificada a presença da seguinte empresa:

- **JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP**- End.: Rua Dep. Zeca Pereira, 33- Conj. Leite Neto- Aracaju/SE- CNPJ: 13.014.144/0001-49.
- **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** - End.: Rua da Mauritânia, s/nº, Loteamento Granjas Rurais, Presidente Vargas, Quadra U, Lote 7, Mata Escura, Salvador/BA.
- **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**- End.: Rua 78, 159 - Sala 01 Conj. Eduardo Gomes Rosa Elze São Cristovão-SE- CNPJ: 19.668.756/0001-31.
- **CONSTRUTORA JFILHOS LTDA**- End.: Rua Maria de Lourdes Ramos Gonçalves, 277- Bairro Farolandia- Aracaju/SE- CNPJ: 07.268.812/0001-61.

### 3. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

A empresa **JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP** apresentou sua proposta com o valor de **RS 3.449.160,22** (três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta reais e vinte e dois centavos)

A empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou sua proposta com o valor de **RS 4.222.292,86** (quatro milhões e duzentos e vinte e dois mil e duzentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos).

A empresa **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME** apresentou sua proposta com o valor de **RS 4.274.266,32** (quatro milhões, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

A empresa **CONSTRUTORA JFILHOS LTDA** apresentou sua proposta com o valor de **RS 5.334.177,74** (cinco milhões, trezentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Anne Karoline Carvalho Vieira  
Eng. Civil / Eng. S. do Trabalho  
CRC/SE 2710520-1





Governo Municipal  
RUSSA SENHORA DO SOCORRO  
Siga

LICITANTES:	JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA	BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME	CONSTRUTORA JFILHOS LTDA
VALOR DA PROPOSTA:	RS 3.449.160,22	RS 4.222.292,86	RS 4.274.266,32	RS 5.334.177,74
Descrição	OK	OK	OK	OK
Quantidade	OK	OK	OK	OK
Unidade	OK	OK	OK	OK
Preço Unitário	OK	OK	OK	OK
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS	OK	Valor da mão de obra do servente e dos oficiais menor que a convenção coletiva vigente. Descumpriu o item 8.1.2.3 do Edital	OK	OK( Os itens mencionados em ata com ausência de mão de obra, são equipamento, considerados locatários, e ainda o item 9.1.2.4 do Edital diz que a composição é de responsabilidade da empresa)
BDI	OK	OK	Não apresentou a comprovação de que a empresa é optante pelo Simples nacional. Descumpriu o item 9.1.5.2 do Edital.	OK

Anne Karoline Carvalho Vieira  
Eng. Civil / Eng. S. do Trabalho  
CR-14062/211020201





Domínio Municipal  
NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
São José

CRONOGRAMA	OK	OK	OK	OK
ENCARGOS SOCIAIS	Encargos horistas e mensalistas em desacordo com a legislação vigente ( a partir de dezembro de 2019 o encargo horista passou a ser 113,34% e o mensalista 71,87%).Descumpriu ao item 8.1.3.1 do Edital.	Encargos horistas e mensalistas em desacordo com a legislação vigente ( a partir de dezembro de 2019 o encargo horista passou a ser 113,34% e o mensalista 71,87%).Descumpriu ao item 8.1.3.1 do Edital.	Apresentou referente ao Simples nacional de acordo com a legislação vigente, no entanto não apresentou a comprovação de que a empresa é optante pelo Simples nacional Descumpriu ao item 9.1.5.2 do Edital.	OK

Anne Karoline Carvalho Vieira  
Eng. Civil / Eng. S. do Trabalho  
CREA/PE 27103226-1



#### 4 CONCLUSÃO

Portanto as seguintes licitantes foram **desclassificadas**:

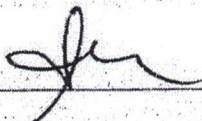
- **JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP**: Por descumprir ao item 8.1.3.1 do Edital;
- **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**: Por descumprir ao item 8.1.2.3 e 8.1.3.1 do Edital;
- **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME** : Por descumprir ao item 9.1.5.2 do Edital;

E as seguintes licitantes foram **classificadas**:

- **CONSTRUTORA JFILHOS LTDA**;

Por cumprir a todas as exigências do Edital referente a Concorrência 002/2019/PMNSS/NSSOCORRO.

Nossa Senhora do Socorro, 14 de janeiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Anne Karoline Carvalho Vieira**  
**Eng<sup>a</sup> Civil**  
**CREA: 2710382601**

Anne Karoline Carvalho Vieira  
Eng<sup>a</sup> Civil / Eng<sup>a</sup>. S. do Trabalho  
CREA: 2710382601











USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

PROTEÇÃO  
DO  
CNPJ

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11389112



Polícia  
FEDERAL  
S. Paulo  
ADMINISTRAÇÃO DE REGISTRO



08858514005

Conferir com ocupador (Alexc)  
MARC ADRIANO SOARES DE SOUZA RIBEIRO  
DABISE #7577

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE  
IDENTIDADE DE ADVOGADO



INSCRIÇÃO: 7577

SOBE  
MÁRIA ALINE SOARES DE SOUZA RIBEIRO

FILIAÇÃO  
EDILBERTO DA SILVA RIBEIRO

ARACAJU-SE

1343127 - SSP/SE  
CÓDIGO DE BARRAS E TÍTULOS  
NÃO

DATA DE NASCIMENTO  
04/10/1976

CPF  
916.911.256-04

DATA DE EXPIRAÇÃO  
01-06/09/2013

*Carla Maria*

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO ROMANBOCIMENTO  
PRESIDENTE